



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078963-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO RICARDO GONZALEZ IGLESIAS, JULIO DUTRA VIEIRA, JULIA DE PAULA GONZALES IGLESIAS, CARLA LOURENCO DE SOUSA GONZALEZ IGLESIAS, RAPHAEL GONZALEZ IGLESIAS, MARIANA GONZALES IGLESIAS, URBANA XAVIER DE PAULA, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, LUCIANA COIMBRA DE MELLO, MARIA AUREA DE OLIVEIRA SILVA, MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO SILVA, NELSOM INACIO DA SILVA e VALQUIR VICENTE VASCONCELOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32644

AGRV. Nº: 2078963-17.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTES.: Sucessores de Paulo Ricardo Gonzalez Iglesias

AGDA.: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza: Juliana Brescansin Demarchi Molina

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Noticiado nos autos o falecimento de um dos autores – Decisão que condicionou a habilitação dos herdeiros e o levantamento de valores à apresentação do formal de partilha ou sobrepartilha constando o crédito constituído nos autos – Ausência de bens a inventariar – Desnecessidade de prévia abertura de inventário pelos sucessores – Recurso provido.

Agravo de instrumento contra a decisão de fls. 114/119 dos autos de origem, que, nos autos ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, após comunicado do falecimento do autor, deferiu o cadastramento do inventariante como representante do Espólio para o fim de acompanhamento do feito, até que seja constituído crédito a ser sobrepartilhado e indeferiu “qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio de PAULO RICARDO GONZALEZ IGLESIAS, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres do falecido, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro é que se pode habilitar os sucessores nos autos.”

Os agravantes afirmam ser desnecessária a abertura de processo de inventário para definição dos herdeiros ou partilha para a habilitação dos herdeiros em processos em fase de execução de sentença. Afirmam que o falecido não deixou bens a inventariar, conforme constou na certidão de óbito, sem justificativa para a abertura de processo de inventário. Pedem o provimento do recurso (fls. 01/11).

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 77/78) e processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 80); contrarrazões às fls. 89/92.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por servidores públicos estaduais para condenar a ré a pagar aos autores diferenças salariais.

Noticiado nos autos o falecimento de um dos coautores (Paulo Ricardo Gonzalez Iglesias), foi requerida a habilitação dos herdeiros (sucessores) (fls. 49/51 dos autos de origem).

Diante da decisão de 1º grau, no sentido de que não pode haver transmissão direta do crédito aos sucessores antes de o inventário ter sido iniciado, foi interposto o recurso ora em análise (fls. 114/119 dos autos de origem),

Os agravantes apontam que a legislação em vigor não exige a abertura de inventário para fins de substituição processual, fundamentando sua pretensão no disposto pelos artigos 110, 687, 688 e 689 do CPC, que estabelecem:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e § 2º.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”.

Ainda, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de prosseguimento da execução pelos sucessores, de acordo com o art. 778, § 1º, II:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor”.

Por fim, de acordo com o princípio do *saisine* constante no

art. 1.784 do Código Civil – CC, incontestável a possibilidade de habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença.

A possibilidade de habilitação tanto pelo espólio como pelos herdeiros é reconhecida, já tendo julgado no sentido da necessidade de inventário nos termos da jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que *“Apesar do art. 43 do CPC referir que a substituição possa ocorrer alternativamente “pelo espólio ou pelos seus sucessores”, entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, ocorrendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário.”* (AgRg no REsp 1051443 / RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, j. 23/06/2015).

Atualmente, a maioria dos julgados do STJ tem reconhecido a possibilidade de habilitação dos herdeiros (questão processual), mantendo a necessidade de abertura de inventário para o levantamento quando existentes bens a inventariar.

Admitindo a habilitação dos herdeiros, entre outros julgados, o AgInt na PET no REsp 1667288/SC, Min. Herman Benjamin, j. 14/05/19:

“A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que os herdeiros são legitimados para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido, não se mostrando imprescindível a abertura do inventário. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.073.844/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.600.735/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/9/2016; AgRg no AREsp 669.686/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/6/2015.”.

E reconhecendo a exigência de abertura de inventário, quando existentes bens a inventariar, para apreciação do levantamento de valores, o AgInt no AREsp 2304077/SP, Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 07/06/24:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO

ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

A contrário sensu e sopesando as regras processuais para levantamento de valores pelos sucessores e os princípios da economicidade processual e da instrumentalidade das formas, ao exigir formalismo e custos desnecessários para a obtenção de resultados processuais que já são titularizados pelos então exequentes, esta 1ª Câmara de Direito Público tem entendido que "(...) se, em caso de herdeiros capazes e concordes, até mesmo a partilha extrajudicial é permitida, não se pode deixar de notar certo excesso de formalismo na exigência de inventário quando (i) todos os herdeiros mencionados nas certidões de óbito estão representados nos autos; (ii) são todos maiores, sem notícia de incapacidade; (iii) não há notícia de interesse de terceiros, tampouco de interesse do Fisco em eventual crédito de ITCMD; (iv) são todos concordes com a partilha, que se dá em partes iguais a todos os sucessores; (v) não se tem notícia de outros bens a inventariar, além do saldo credor ora executado. Assim, em princípio, atento a todos os argumentos de forte juridicidade colocados em sopesamento, a melhor solução parece ser a de se permitir, a par com a habilitação dos herdeiros, a possibilidade de levantamento dos valores depositados, sem a necessidade de inventário. Caso, porém, haja notícia nos autos de ausência de todos os herdeiros, de incapacidade, de interesse de terceiros, de ausência de concordância ou de desigualdade dos quinhões ou, por fim, de existência de outros bens a inventariar, além do saldo credor ora executado, é de se exigir a apresentação de inventário" (Agravado de Instrumento nº 2026602-23.2025.8.26.0000, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j.

24/02/2025).

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pelos sucessores de Nadir Gomes Alves contra decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros para levantamento de valores, determinando a habilitação do espólio. Os agravantes buscam a habilitação direta dos herdeiros, sem necessidade de inventário, para levantamento de valores de natureza alimentar. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros e levantamento de valores depositados em juízo. III. Razões de Decidir: 3. Todos os herdeiros estão pessoalmente habilitados e representados nos autos, e os valores são de natureza alimentar, isentos de ITCMD conforme Lei 10.705/00. 4. A jurisprudência dispensa a abertura de inventário quando todos os herdeiros estão habilitados, conforme precedentes citados. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é suficiente para levantamento de valores sem necessidade de inventário. 2. A imposição de sucessão processual pelo espólio é excesso de formalismo. Legislação Citada: Lei 10.705/00, art. 6º, II, "e"; CPC, arts. 655, 778, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1018236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.10.2015; STJ, AgInt no AREsp 1073844/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20.09.2018; TJSP, Agravo de Instrumento 2177703-44.2024.8.26.0000, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 18.09.2024” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2033635-64.2025.8.26.0000, rel. Des. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26/02/2025).

No caso, o atestado de óbito de fls. 51 dos autos originários aponta que o autor falecido não deixou bens e, a princípio, todos os herdeiros mencionados na certidão de óbito são, atualmente, maiores, sem indicação de incapaz, e estão representados nos autos (fls. 59/113 dos autos originários). Ausentes, ainda, notícia de interesse de terceiros, tampouco de valores sujeitos ao ITCMD, por isso, desnecessária a abertura de inventário para o levantamento dos valores depositados nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, o recurso deve ser acolhido, para autorizar a habilitação e posterior levantamento de eventuais valores pelos sucessores do autor.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator